

modo que se assegure que os espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva permaneçam na sua propriedade.

Uma análise pormenorizada da questão permitiu que se concluisse que tal alteração deverá ser promovida por intermédio de uma alteração simultânea do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto (que adapta à Região Autónoma da Madeira o RJUE), alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 23/2009/M, de 12 de Agosto, e 7/2011/M, de 16 de Março, e do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2004/M, de 2 de Agosto (que aprova o Regulamento de Licenciamento de Parques Empresariais na Região Autónoma da Madeira).

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, bem como na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aditamento de artigo

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto, um artigo 1.º-C, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º-C

##### Parques empresariais

As parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos que, nos termos previstos no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, devam integrar os projectos de loteamento referentes à instalação de parques empresariais, permanecem na propriedade privada da pessoa jurídica interessada na sua exploração, não se aplicando o disposto no n.º 4 do referido artigo 43.º»

#### Artigo 2.º

##### Alteração de artigo

O artigo 26.º do Regulamento de Licenciamento de Parques Empresariais na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2004/M, de 2 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 26.º

[...]

1 — .....

p) Planta com a identificação das áreas previstas no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e que, nos termos do artigo 1.º-C do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de Agosto, permanecerão propriedade privada da pessoa jurídica interessada na sua exploração e promotora do loteamento;

q) [Anterior alínea p).]

2 — .....

3 — .....»

#### Artigo 3.º

##### Actos de Regularização

Quaisquer actos necessários à regularização da situação jurídica dos parques empresariais podem ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita pelos representantes das entidades gestoras dos parques empresariais.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de Julho de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 3 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 18/2011/M

**Estabelece um regime transitório para a aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional, e revoga a alínea a) do n.º 1 e as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 110.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro.**

O Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), prevê, no artigo 46.º, a sua aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da respectiva adequação à especificidade regional a introduzir por decreto legislativo regional.

No que respeita à Reserva Agrícola Nacional (RAN), o seu regime jurídico foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, adoptando no artigo 48.º uma norma de idêntico teor ao artigo 46.º para a REN.

Contudo, a aplicação dos regimes da REN e da RAN no território da Região Autónoma da Madeira constitui uma redundância, atendendo às óbvias especificidades orográficas, urbanísticas, demográficas e sociológicas, ainda mais quando os propósitos a salvaguardar já se encontram tratados em diversos instrumentos regionais, nomeadamente o Plano de Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira — POTRAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/M, de 18 de Julho, bem como através da classificação de diversas parcelas do território em áreas protegidas, mormente parque natural e reservas terrestres e marinhas, matérias em que a Região foi pioneira a nível nacional.

Apesar disso, urge criar um regime jurídico transitório que, por segurança, permita afastar qualquer dúvida técnica, bem como possibilite a eventual criação de um regime da REN e da RAN mais simplificado e adequado à Região Autónoma da Madeira, mormente à sua dimensão territorial e às características específicas ao nível do uso

e ocupação do solo, da defesa e protecção do ambiente e do património histórico, e ainda atenda à distribuição da população no território e à estrutura da sua rede urbana, para além de possibilitar a ligação à legislação nacional existente sobre a matéria.

Concomitantemente, é reconhecida a desnecessidade em aprovar o regulamento previsto na alínea *a*) do n.º 1 artigo 110.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, atendendo ao facto dessa matéria já se encontrar regulada em diplomas adequados aplicáveis à Região Autónoma da Madeira e existir a orientação em que essa nomenclatura seja uniforme para todo o território nacional, considerando a comunicação de dados em sistemas informáticos partilhados.

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e *g*), *i*), *jj*), *oo*) e *pp*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece um regime transitório para a aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) e da Reserva Agrícola Nacional (RAN) e revoga a alínea *a*) do n.º 1 e as alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 110.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — É fixado um período transitório, até à entrada em vigor dos decretos legislativos regionais que aprovem a

adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da REN, e do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, que aprova o regime jurídico da RAN.

2 — Durante o período transitório previsto no número anterior, a REN é definida com base no regime jurídico das áreas protegidas em vigor na Região Autónoma da Madeira e, para a RAN, são considerados todos os solos de boa ou muito boa capacidade agrícola segundo a Carta dos Solos da Ilha da Madeira e respectivos instrumentos complementares, e classificados no Plano Director Municipal como Espaços Agrícolas.

3 — Desde que não violem os princípios constantes dos instrumentos referidos no número anterior, os Planos Directores Municipais podem estabelecer regras específicas no âmbito da RAN.

#### Artigo 3.º

##### Revogação

São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 9/90/M, de 19 de Abril, e as alíneas *a*) do n.º 1 e *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 110.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro.

## CAPÍTULO II

### Disposição final

#### Artigo 4º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Julho de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 3 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.